



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.831, DE 2008 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Altera o art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho para reduzir o prazo de intervalo entre contratos por prazo determinado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-430/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de três meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração dependeu de execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto foi originalmente por mim apresentado no ano de 1995. Os fundamentos que legitimaram a sua apresentação continuam presentes, razão pela qual destacamos a justificação então apresentada:

“O presente projeto de lei visa reduzir de seis para três meses o prazo entre um e outro contrato de trabalho por prazo determinado, a fim de incentivar a geração de empregos.

As relações de trabalho são dinâmicas e estão em constante mudança, requerendo a diminuição das regras impostas pelo Estado, já que a tendência é a de que os próprios interlocutores sociais estabeleçam as normas relativas ao contrato de trabalho. A legislação trabalhista deve, portanto, ser flexibilizada, diminuindo o número de imposições que, ao invés de protegerem o trabalhador, acabam por prejudicá-lo e limitam o mercado de trabalho.

Os empregadores não se sentem estimulados a contratar novos trabalhadores, uma vez que a legislação trabalhista é cogente, reduzindo a liberdade de escolher a forma de contratação e prestação de serviços, impondo ônus, algumas vezes, muito pesados para serem suportados pelo tipo de atividade econômica desenvolvida.

A norma que se pretende alterar está relacionada ao intervalo de tempo necessário entre um e outro contrato por prazo determinado, que deverá ser reduzido para três meses.

O período atualmente estipulado, de seis meses de intervalo entre um e outro contrato de trabalho por prazo determinado, apenas impede o empregador de contratar o mesmo empregado, pois, se o fizer, estaria configurada a contratação por prazo indeterminado e a empresa seria obrigada a arcar com ônus trabalhistas além daqueles que seriam compensatórios para a sua atividade econômica.

O trabalhador fica sem o emprego, ainda que por prazo determinado, e o empresário deve procurar outra mão-de-obra que pode não ter a qualificação ou a experiência necessária para o exercício da função.”

Estando presente o interesse público que deve fundamentar a apresentação de toda proposição legislativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

** Art. 453 com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/04/1975.*

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

** O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade deste § 1º.*

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3 declarou a inconstitucionalidade deste § 2º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO